



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Recurso nº. : 135.917  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : ESMERALDINO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.064

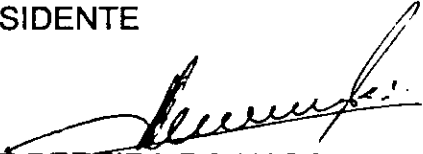
INCENTIVO A DESLIGAMENTO DO TRABALHO – Não cabe exigência de tributo sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que se configurem como verbas indenizatórias, quando incentivado por Plano de Incentivo ao Desligamento, mesmo que involuntário, pois tais verbas constituem a indenização pela perda emprego.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMERALDINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Acórdão nº. : 104-20.064  
Recurso nº. : 135.917  
Recorrente : ESMERALDINO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, ingressa com pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, à fl. 01, referente o ano-calendário 1996, exercício de 1997, alegando ter participado de programa de demissão voluntária instituído pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

A DRF em Volta Redonda/RJ, (fls. 31/33), indefere o pedido, sob a alegação de que o desligamento do interessado se deu de forma involuntária e conseqüentemente, o pagamento da verba ocorreu por liberalidade da empresa, o que desconstitui o caráter de incentivo à adesão ao PDV.

Diante do indeferimento de seu pedido, apresenta o contribuinte, manifestação de inconformidade às fls. 36/37, onde em síntese argumenta que:

a) a Ferrovia Centro Atlântica, sucessora da RFFSA, preocupada com a preservação de índices mínimos de produção, liberou gradativamente seus empregados, dando prosseguimento ao plano instituído pela antecessora;

b) a instituição da verba teve a finalidade de incentivar os funcionários à demissão, sendo de caráter indenizatório, e, portanto, a verba isenta de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Acórdão nº. : 104-20.064

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, indefere a solicitação, (fls. 39/42), sob as seguintes alegações:

a) que as verbas rescisórias são tributáveis, exceto as mencionadas no inciso XVIII, artigo 40, do RIR/1994;

b) que a IN SRF nº 165/98, isenta de créditos tributários os valores recebidos a título de indenização em face de adesão a plano de demissão voluntária;

c) que as normas que dispõe sobre outorga de isenção tributária, devem ser interpretadas do modo como publicadas, não cabendo interpretação extensiva.

d) que ao analisar o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntado à fls. 04, consta que como motivo da dispensa "DEMISSÃO – S/JC";

e) que da leitura das regras do PID – Plano de Incentivo ao Desligamento da RFFSA, (fls. 27), adotado pela sucessora Ferrovia Centro Atlântica, na eventualidade das adesões não atingirem o número suficiente, efetuariam os desligamentos incentivados. Observa-se que houve um equívoco do redator, pois não haveria sentido incentivar demissões involuntárias. O que houve foi a adoção de uma gratificação por liberalidade da empresa, pois não há que se falar em adesão ao PID, quando o desligamento ocorreu de forma involuntária.

Cientificado em 24/05/2003, o contribuinte interpõe recurso em 24/06/2003, (fls. 47/48), onde em síntese alega que:

a) que foi um dos funcionários que permaneceu para efetuar a transição da administração entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., pois a empresa não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Acórdão nº. : 104-20.064

parar por falta de funcionários, tendo sido dispensado quando da contratação dos novos funcionários, e tendo recebido nessa ocasião "*a verba indenizatória equivalente ao Incentivo ao Desligamento*";

b) que não se admite considerar as verbas recebidas como mera liberalidade concedida pela empresa, em face ao contido na cláusula X, Capítulo 5 do Edital de Privatização e na Declaração fornecida pela FCA S/A;

c) que caso semelhante foi julgado pela segunda câmara deste conselho cujo recurso nº 126.799, Acórdão nº 102-45.179, dando-se provimento ao recurso;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Acórdão nº. : 104-20.064

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, efetuada nos moldes previstos pelo Plano de Incentivo ao Desligamento, instituída pela RFFSA, fls. 27.

Depreende-se do citado Plano que, os funcionários poderiam optar por três modalidades, a saber:

a) adesão voluntária, com a participação em todas as etapas, inclusive a de treinamento;

b) adesão voluntária, sem a participação do treinamento, sujeitando-se ao não recebimento de um salário;

c) não adesão voluntária, sujeitando-se ao recebimento de 80% dos valores descritos na Tabela do Incentivo ao Desligamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Acórdão nº. : 104-20.064

No caso do contribuinte em referencia, pela sua não adesão voluntária, recebera 80% do total dos benefícios a que teria direito, caso fosse voluntário. Porém, esse fato não caracteriza, o contribuinte, como não participante do Plano de Incentivo ao Desligamento, uma vez que o próprio plano previa essa condição.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebido no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de demissões incentivadas.

E nem diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública), diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Esta é a situação do recorrente que, indiscutivelmente, participou do plano de desligamento voluntário fazendo, portanto, jus a isenção pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000102/99-95  
Acórdão nº. : 104-20.064

Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO